



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.588 - MT (2014/0066186-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IZAIRO BATISTA BRAGA
RECORRIDO : DALZIZA RAPOSO BRAGA
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE MONTAMO SCARAVELLI - MT003933
EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA E OUTRO(S) - MT004574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REFORMA AGRÁRIA. INCRA. DISCRIMINAÇÃO. REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO A INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a legitimidade do Incra para vindicar a posse de imóvel destinado ao Projeto de Assentamento "PA Renascer", inserido em área maior (409.7039 ha) objeto de discriminação promovida pela autarquia para fins de reforma agrária.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. *In casu*, a legitimidade ativa para reaver o bem decorre, além dos atos normativos que ensejaram a discriminação das terras e a destinação a projeto de assentamento, das disposições do Estatuto da Terra combinadas com o disposto no Decreto-Lei 1.110/70, que conferem ao Incra poderes de representação da União para, no âmbito da reforma agrária, promover a discriminação de terras devolutas e, em menor extensão, vindicar a posse das terras federais. Nesse sentido, dispõe o art. 11 do Estatuto da Terra: "O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas."

4. Não se desconhece a existência de precedente em que se afastou a legitimidade do Incra para a propositura de Ação Reivindicatória em relação a imóvel da União (REsp 1.063.139/MA, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, DJe 27/3/2009). Ocorre, porém, que as circunstâncias fáticas são diversas, sendo certo que no caso concreto está evidenciado que a área objeto da demanda está inserida em gleba objeto de discriminação realizada pelo Incra e explicitamente destinada a projeto de assentamento.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0066186-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.588 / MT

Números Origem: 200636030035419 35412420064013603

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IZAIRO BATISTA BRAGA
RECORRIDO : DALZIZA RAPOSO BRAGA
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE MONTAMO SCARAVELLI - MT003933
EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA E OUTRO(S) - MT004574

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.588 - MT (2014/0066186-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IZAIRO BATISTA BRAGA
RECORRIDO : DALZIZA RAPOSO BRAGA
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE MONTAMO SCARAVELLI - MT003933
EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA E OUTRO(S) - MT004574

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE DOMÍNIO. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. ILEGITIMIDADE.

I- Versando a controvérsia instaurada nos autos acerca da alegação de domínio, e havendo discussão quanto ao seu legítimo titular, como no caso, não dispõe o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de legitimidade para ingressar no feito, ainda que na condição de assistente do promovido, sob o fundamento de que a área pertencia à União Federal, na medida em que não pode postular, em nome próprio, a defesa da suposta proprietária, em face do que dispõe o art. 6º do CPC. Precedentes.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (fl.413, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 434, e-STJ).

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 535, II, do CPC/1973; 6º, parágrafo único, da Lei 4.947/1966; 71 do Decreto-Lei 9.760/1946; 513, 515 e 517 do CC/1916; 1.210, § 2º, do CC/2002; e 16 e 17 da Lei 4.504/1964, sob os argumentos: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o Incra tem legitimidade para reivindicar terras pertencentes à União destinadas à reforma agrária, indevidamente ocupadas por terceiros. Aduz:

Ressalte-se que a Gleba Gama (...) engloba os lotes de terras rurais do Projeto de Assentamento Renascer, ainda que de propriedade da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está destinada a plano de reforma agrária sendo o INCRA, como representante legal da União, o promotor, coordenador e executor desse plano e. que o patrimônio imobiliário rural da União sempre foi administrado pela autarquia.

Cabe consignar, que o INCRA, em 1976, realizou o processo administrativo de arrecadação de terras devolutas da "GLEBA TELES PIRES", com área de 435.0000,00 hectares, como representante da União, sendo que referida área foi registrada em nome da União, porém, afetada para fins de reforma agrária, inclusive com a criação de Projeto de Assentamento denominado "Renascer", localizado no Município de Colider/MT, por força da Portaria/INCRA/SR-13/nº 114/02, de 18 de dezembro de 2002 (fls.20).

É verdade, também, que o recorrido ocupa indevidamente uma área de 409,7039, que recai sobre o lote nº 10, do Projeto de Assentamento Renascer, sem preencher os requisitos legais para que seja considerado assentado/beneficiário da reforma agrária.

(...)

Delimitada a questão nesses termos, deve-se reiterar que o Incra por força de expressas disposições legais tem competência e legitimidade, como representante da União, para intervir no processo reivindicatório.

Ora, o INCRA desapropria terras para fins de reforma agrária, onde está previsto no artigo 184 da CF/88 que esta tarefa pertence à União. Ocorre que esta mesma União cria suas autarquias exatamente para, em nome dela, atuar em determinadas áreas específicas.

No caso do INCRA, é, repita-se, atuar em nome da União no que respeita a reforma agrária, discriminação das terras devolutas federais, regularização e titulação das terras públicas já arrecadadas e matriculadas em nome da União, o que pressupõe a defesa das indevidamente ocupadas, como no presente caso, busca preservar um bem público de posseiros que estão irregularmente ocupando terras públicas, o que é, inclusive, crime.

Portanto, o Incra tem competência e legitimidade como representante da União para em síntese, promover e coordenar a reforma agrária em terras da União e ainda revertê-las à posse da União quando indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros.

Assim, cuida-se, na espécie, de terras da União destinadas (ou afetadas) por literais disposições de leis à execução de planos de reforma agrária (art. 9º, I e III; da Lei nº 4.504/64, e art. 13, da Lei nº 8.629/93), inclusive com projeto de assentamento devidamente criado.

(...)

Em se tratando de reivindicação de posse de bem imóvel com base no domínio, via de regra, somente o seu proprietário detém legitimidade para propor a respectiva ação. Na espécie em comento, contudo, encontrando-se a área vindicada inserida em projeto de assentamento rural, detém o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária legitimidade ativa ad causam para postular, em nome da União Federal, a aludida posse, na condição de órgão responsável pela gestão fundiária, em nosso país, fato que enseja a declaração de legitimidade ativa do INCRA.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 446, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 460-462, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.588 - MT (2014/0066186-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registro que o recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

No que concerne à legitimidade ativa do Incra, o Tribunal *a quo* consignou (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

410-411, e-STJ):

Com a devida vênia do voto do eminente Relator, entendo que, na hipótese dos autos, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA não tem legitimidade ativa para propor ação, em nome da União, visando defender o domínio de terras públicas da União, ainda que tenha legitimidade para implantar as políticas públicas de reforma agrária e de assentamentos rurais, por força de regulamentação legal.

Registre-se que a circunstância da autarquia recorrente dispor de competência para proceder, em nome da União Federal, à arrecadação sumária de imóveis (Lei nº 6.383/76, art. 28), não lhe confere competência para representá-la em questões dessa natureza, à míngua de qualquer respaldo legal, seja na vetusta legislação referida pelo INCRA, seja em face do que dispõem o art. 131, caput, da Constituição Federal, e os artigos 1º e 9º, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar nº 70/93, que estabelecem que a representação judicial e extrajudicial da União Federal deverá ser exercida pelos órgãos da Advocacia Geral da União.

Vê-se, pois, que, em sendo o INCRA uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio autônomos e distintos dos da União federal, não detém legitimidade para discutir, em nome próprio, o domínio do bem imóvel questionada: nos autos, sob pena de violação ao que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, na linha do entendimento já firmado por este egrégio Tribunal, in verbis:

(...)

Nessa mesma linha de entendimento, confira-se, dentre outros, o seguinte julgado, proferido no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Com estas considerações, **nego provimento ao recurso de apelação**, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

Infere-se dos autos que o imóvel em questão está inserido em área maior objeto de Discriminação promovida pela autarquia para fins de reforma agrária. A propósito, transcrevo excerto do voto vencido proferido pelo Relator no Tribunal de origem (fl. 403, e-STJ):

O INCRA disse na inicial que há "prova inequívoca de que o imóvel, objeto da demanda, encontra-se incrustado dentro de área maior pertencente ao patrimônio da União Federal, cuja aquisição remonta aos idos de 1970, sem nenhuma contestação por parte do réu ou de terceiros, e como forma de atender ao disposto no Estatuto da Terra, esta Autarquia criou o projeto de Assentamento denominado 'PA RENASCER', já citado, com o objetivo de assentar famílias de trabalhadores rurais sem terra, clientes da reforma agrária, as quais estão acampadas dentro e às proximidades do Projeto de Assentamento no aguardo de uma definição desta Autarquia".

O MM. Juiz Federal, na sentença, admite que a reforma agrária é "subjacente objeto da demanda".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, a legitimidade ativa para reaver o bem decorre das disposições do Estatuto da Terra combinadas com o disposto no Decreto-Lei 1.110/1970, que conferem ao Incra **poderes de representação da União** para, no âmbito da reforma agrária, além de discriminar terras devolutas e desapropriar imóveis rurais, em menor extensão vindicar a posse das terras federais.

Cumpre transcrever os respectivos dispositivos que legitimam o pleito do Incra em nome da União:

Estatuto da Terra

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de **poderes de representação da União**, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para **incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas**.

(...)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para **promover e coordenar a execução dessa reforma**, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

(...)

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) **desapropriação por interesse social;**
- b) **doação;**
- c) **compra e venda;**
- d) **arrecadação dos bens vagos;**
- e) **reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;**
- f) **herança ou legado.**

Decreto-Lei 1.110/1970



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Nesse diapasão, diante da competência legal mencionada e da expressa destinação da área à reforma agrária, configura-se a necessária legitimidade da autarquia para figurar no polo ativo da demanda.

Não se desconhece a existência de precedente em que se afastou a legitimidade do Incra para a propositura de Ação Reivindicatória em relação a imóvel da União (REsp 1.063.139/MA, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 27/03/2009).

Todavia, o caso é diverso do precedente citado.

Ocorre que no caso concreto está evidenciado que a área objeto da demanda está inserida em gleba objeto de discriminação realizada pelo Incra e explicitamente destinada a projeto de assentamento.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0066186-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.588 / MT

Números Origem: 200636030035419 35412420064013603

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IZAIRO BATISTA BRAGA
RECORRIDO : DALZIZA RAPOSO BRAGA
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE MONTAMO SCARAVELLI - MT003933
EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA E OUTRO(S) - MT004574

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.